

**PARECER Nº 78/2022**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR NETIM ORNELAS**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe, que “*declara de interesse comum e de preservação permanente a espécie do baruzeiro (Dipteryx alata Vogel) no Município de Arinos*”, foi aprovado com a incidência das Emendas 1, 2 e 3, apresentadas pelas Comissão de Administração Pública.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com a aprovação das Emendas Modificativas 1 e 2, foram alterados a Ementa e o *caput* do art. 1º do projeto.

O art. 3º do projeto foi suprimido, em virtude da aprovação da Emenda Supressiva nº 3.

Sem mais, passa-se à conclusão.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2022.

Vereador NETIM ORNELAS  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

Declara a necessidade e forma do manejo do baruzeiro (*Dipteryx alata Vogel*), no Município de Arinos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado o interesse comum quanto a máxima atenção de preservação da espécie do baruzeiro (*Dipteryx alata Vogel*) no Município de Arinos.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de baruzeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

**Art. 2º** A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§1º Para emitir autorização para a supressão do baruzeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas do baruzeiro por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado,

consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade na área a ser ocupada pelo empreendimento.

**§2º** Balizando os critérios elencados no parágrafo anterior, para cada baruzeiro suprimido no raio de 1 (um) hectare, será necessário o plantio de cinco mudas da espécie suprimida, tendo de dois até quatro baruzeiros por hectare em sistema de formação vegetal familiar ou não, será de obrigação do supressor o plantio de sete baruzeiros por árvore suprimida, em caso de mais de 5 baruzeiros dentro do raio de um mesmo hectare, deverá o supressor plantar dez baruzeiros por árvore suprimida.

**Art. 3º** Caberá ao responsável pela supressão do baruzeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, tudo com obrigação de comprovação de iniciativa do supressor, com emissão de relatório anual de desenvolvimento das mudas plantadas.

Parágrafo único. O plantio a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 4º** As empresas instaladas ou as que se instalarem no Município de Arinos que visem ao aproveitamento do fruto do baruzeiro são obrigadas a promover as medidas necessárias à preservação e à conservação da espécie, bem como manter registro permanente e atualizado perante o órgão ambiental competente, sendo autorizado o manejo do baruzeiro, desde que obedecida à reposição e à cobertura vegetal do baruzeiro, na forma desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 2 de dezembro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR